



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-413 de 20 18, 31 / 08 / 18 (a) _____

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 31/08/18 às 15h00
RF _____
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CARLO MIRANDA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29 / 10 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/10/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 12/11/18 ÀS 17 H RO ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/12/18 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA 09/01/19 ÀS 15H ASS: Lina

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 e 13, Em 14/02/19.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0413-18

Folha nº 12 do Proc.

Nº 01.413 de 2018

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 19/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0413/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudio Fonseca, que autoriza o Executivo a conceder auxílio-saúde a docentes do quadro do magistério municipal, do quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, busca-se equiparar servidores públicos da área de educação a servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, que gozam do benefício, nos termos da Lei Municipal 16.936/18.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ao cuidar de valorização de servidores públicos do Município de São Paulo, o assunto versado é indiscutivelmente de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Nos termos da citada Carta Magna, o ensino deve ser ministrado com base, entre outros, no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V), o que mostra que o presente projeto de lei se acha afinado com os valores que devem nortear a educação no Brasil. Ademais, em nível municipal, a Lei Orgânica preconiza Plano Municipal de Educação (art. 200, § 4º), cuja versão vigente, instituída pela Lei 16.271/15, estabelece como uma das diretrizes a valorização dos profissionais de educação (art. 2º, IX).

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Relatório 19/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0413-18

Folha nº 13 do Proc.

Nº 01-413 de 2018

Fernando de Lima Gasparotto

RE 11.272-SGP-12

fls. 19

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/02/2019

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOSE DEOLIVEIRA NETO

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU